



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Suprima-se o item 1 da alínea “d” do inciso II do § 2º do art. 4º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo suprimir dispositivo que prevê a redução da desoneração dos tributos federais incidentes sobre medicamentos e dispositivos médicos, atualmente estruturada na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, constante do projeto em análise.

A diminuição do benefício hoje vigente tende a produzir um efeito em cadeia sobre todo o setor da saúde, com potenciais reflexos inclusive na tributação do ICMS. Isso ocorre porque as atuais isenções desse imposto estão condicionadas a convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), os quais exigem a manutenção da desoneração integral dos tributos federais como requisito para sua aplicação.

Ao afastar a desoneração plena dos medicamentos e dispositivos médicos, o projeto introduz elevada insegurança jurídica por colocar em dúvida a interpretação consolidada acerca da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre esses produtos, comprometendo, adicionalmente, as condições previstas nos convênios vigentes.

Ressalte-se que o impacto da medida é amplo e significativo. Se tomarmos como exemplo apenas o setor farmacêutico, o **texto proposto afeta**



mais de 66% de todos os medicamentos comercializados no Brasil, o que afasta qualquer interpretação de que se trate de ajuste pontual ou de alcance restrito.

Distribuição dos medicamentos comercializados entre as listas de tributação		
Lista	Apresentações comercializadas	% Total
Positiva	4.025.956.402	66,3%
Negativa	2.020.800.931	33,3%
Neutra	25.623.257	0,4%

Fonte: CMED/ANVISA (2024)

Cumpre **destacar que, no caso de medicamentos, estes estão sujeitos a controle de preços** estabelecido em lei. A Lei Federal nº 10.742/03, em seu art. 6º, inciso X, atribui à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) a competência para definir os preços dos medicamentos, bem como a responsabilidade de assegurar o efetivo repasse de qualquer alteração da carga tributária a esses preços.

“Art. 6º Compete à CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina esta Lei:

(...)

X - assegurar o efetivo repasse aos preços dos medicamentos de qualquer alteração da carga tributária;

(...)”

Nesse sentido, **qualquer alteração na carga tributária, seja para mais ou para menos, deve necessariamente ser refletida nos preços por meio de reajuste automático, nos termos da regulação vigente**, sob a supervisão da CMED, ampliando os impactos da medida sobre a sociedade e sobre a cadeia da saúde.

A **desoneração de medicamentos e dispositivos médicos** estabelecida na Lei 10.147/2000 foi instituída com o objetivo de reduzir o ônus para os governos e para a população na aquisição desses produtos **essenciais**. Frise-se que a reforma tributária consagrou, em âmbito constitucional,



o regime diferenciado e favorecido para medicamentos foi previsto na Emenda Constitucional nº de 132, de 20 de dezembro de 2023.

Diante desse cenário, solicita-se a sensibilidade dos nobres Senadores e Senadoras para que seja retirada do projeto a redução da desoneração tributária incidente sobre os medicamentos e dispositivos médicos, de modo a preservar a segurança jurídica e o acesso da população a tratamentos essenciais. Do contrário, esta medida aumentará os custos do SUS, da saúde suplementar, colocará em risco a sustentabilidade dos sistemas, elevará os preços aos consumidores e reduzirá o acesso ao cuidado.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

